



**PROVIMENTO COGER/TJAC Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.**

Altera o Provimento COGER/TJAC nº 16/2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais), com o objetivo de realizar adequações de fluxos com o SEEU (sistema eletrônico de execução unificado) e para realinhar os procedimentos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 641.320 e do Superior Tribunal de Justiça.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Judiciais (LCE 221/2010, art. 19, inc. I);

**CONSIDERANDO** que o SEEU (sistema eletrônico de execução unificado) foi implantado no Poder Judiciário do Estado do Acre e encontra-se em funcionamento em todas as Unidades Judiciárias com competência em execução de penas;

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 641.320, em que reconhece que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, diante da a violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX).

**CONSIDERANDO** as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça nos habeas corpus nº 623892 - AC (2020/0293832-0) e nº 618909 - AC (2020/0269368-7), em que se concedeu a ordem para “determinar que, independentemente do recolhimento do paciente à prisão, se instaure o processo de execução penal, com observância ao art. 65 da Lei n. 7.210/1984, e se submeta à análise do juízo competente o pedido de prisão domiciliar.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar a prestação dos serviços jurisdicionais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Provimento COGER/TJAC nº 16/2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**Art. 791.** A fuga do preso não implica modificação da competência da Vara de Execuções Penais com jurisdição sobre o apenado, contra o qual será expedido mandado de prisão com finalidade de recaptura, observado o art. 113 do Código Penal.

**Art. 803 (...)**

(...)

**§ 1º** O processo de execução de pena será formado na Vara Criminal de origem e será efetuada a remessa dos autos pelo SEEU, via distribuidor do próprio do sistema, para a Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado.

**§ 2º** Se ainda em meio físico, a Vara Criminal de origem deverá digitalizar as peças e formar o processo de execução de penas no SEEU, visando o posterior encaminhamento à Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado.

**Art. 804.** As guias de recolhimento para penas privativas de liberdade no regime fechado e de internação atenderão aos requisitos do art. 106 da Lei de Execuções Penais, observando-se ainda o disposto na Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto aos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

prazos de expedição, com registro, autuação e encaminhamento à Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado.

**§ 1º** O Juízo de Conhecimento formará os autos de execução de pena no SEEU e efetuará a remessa à Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado:

(...)

**§ 2º** A Vara Criminal de conhecimento selecionará as peças indicadas e formará os autos, com posterior encaminhamento para a Vara de Execuções Penais.

(...)

**Art. 805.** Para cada réu condenado será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem imposta, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

**Art. 806** (revogado)

**Art. 807.** A Vara Criminal de conhecimento, antes de distribuir a carta guia eletrônica, deverá verificar no SEEU se o sentenciado já possui processo de execução em curso, a fim de conferir efetividade a unidade e indivisibilidade da execução penal.

**§ 1º** constatando a existência de processo de execução penal em andamento, a Vara de Criminal de conhecimento enviará as peças da nova condenação ao Juízo de Execução competente, via malote digital.



**§ 2º** A Secretaria deverá certificar se a guia atende às exigências do art. 106 da LEP e da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente, quanto aos prazos de expedição e se existe informação acerca da prisão do sentenciado.

**Art. 808** (revogado)

**Art. 809.** Em relação à pena privativa de liberdade, regime fechado, caberá à Secretaria da Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado verificar:

- I - se o apenado está preso em estabelecimento da Comarca;
- II - em caso negativo, certificar e fazer conclusão dos autos.

**Art. 810.** As guias de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma informatizada, obedecerão aos modelos padronizados pelo CNJ e serão encaminhadas via SEEU à Unidade Penitenciária que custodia o executado, com vistas à formação do prontuário respectivo.

**Art. 811.** Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, a Vara Criminal de conhecimento expedirá guia de recolhimento provisório da pena privativa de liberdade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

**§ 1º** A guia de recolhimento provisória será expedida, conforme modelo constante da Resolução nº 113/2010 do CNJ, ao juízo da execução penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças de informações previstas no art. 804.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

**§ 2º** A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

**§ 3º** Caberá ao juízo que receber as vias da guia de recolhimento provisória confirmar se o condenado está recolhido em estabelecimento prisional de sua responsabilidade, dando direto reencaminhamento, se negativa a diligência.

**§ 4º** Se os autos principais estiverem no Tribunal, será expedida a guia de recolhimento provisória, a pedido das partes, com os dados disponíveis em Secretaria.

**Art. 812.** Sobrevindo decisão absolutória, o juízo de conhecimento comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, visando a anotação do cancelamento da guia de execução provisória.

**Art. 813.** (...)

**I** - realizará o aditamento à guia provisória.

**II** - encaminhará as peças faltantes para o juízo competente, via distribuidor do SEEU, objetivando a execução, cabendo a este último atualizar a segunda via, bem como informar a autoridade administrativa responsável pelas alterações verificadas.

**III** - comunicará ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado, Tribunal Regional Eleitoral e demais encaminhamentos.

**Seção VII**  
**Da Execução de Medida de Segurança**

**Art. 815** (revogado)



**Art. 816.** No caso de execução provisória, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, o juízo sentenciante promoverá atualização da guia de recolhimento e encaminhará junto com o acórdão e certidão de trânsito em julgado ao juízo da execução penal, via malote digital.

**Art. 817. (...)**

**Parágrafo único.** Existindo outras execuções de pena, o Juízo deverá cancelar apenas a guia corresponde à absolvição ou anulação do processo.

**Secção IX - Da individualização do processo de execução penal.  
(revogada integralmente)**

**Seção X - Das Peças que Devem Compôr o Processo de Execução Penal**

**Art. 822 (...)**

I - (revogado)

(...)

**Art. 823.** O relatório carcerário é documento firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, no qual constam o comportamento e a vida carcerária do sentenciado, além de, conforme o caso, indicar os locais e datas de recolhimento, mandados de prisão, alvarás de soltura, datas de prisão em flagrante, fugas, recapturas, violações das condições do regime semiaberto, e qualificação do sentenciado.

**Art. 824 (...)**



(...)

**IV** - fazer remessa do autos ao Ministério Público e, posteriormente à Defesa, caso haja pedido de benefício.

(...)

**Art. 826.** Antes de proceder a qualquer lançamento, deverá a Secretaria da Vara verificar no processo de execução penal, quando existente mais de uma condenação, se todos os dados estão devidamente lançados, na aba processo criminal contido no SEEU, com os dados: número do ação penal, pena imposta, capitulação da sentença, tipo da pena, data do delito, data de início do cumprimento da pena, regime de pena.

**Art. 827.** O Relatório da Situação Processual Executória (RSPE) contido no SEEU deve ser alimentado em todos os campos do formulário, no cadastro de Desmembramento:

**I** - lei;

**II** - artigo da lei;

**III** - pena imposta;

**IV** - data do delito;

**V** - reincidências;

**VI** - frações - implementação dos lapsos temporais para a obtenção de benefícios,, conforme porcentagens estabelecidas no artigo 112 da Lei de Execução de Penas.

**VII** - tempo de pena;

**VIII** - indulto/comutação;

**IX** - extinção;

**X** - suspensão;

**XI** - multa associada, bem como outras informações relevantes.



**Art. 828. (...)**

**I - (...)**

**a)** (revogado)

(...)

**d)** (revogado)

**II** - sentença reformada deverá ser inserida, na aba processo criminal/nova pena, dentro da ação penal de referência, modificando a capitulação da condenação, se for o caso, alterando o dispositivo, a quantidade de pena ou o regime.

**a)** - (revogado)

**b)** - (revogado)

**c)** - (revogado)

**III** - remição, na aba incidentes concedidos, alimentar, quando for o caso:

**a)** data da decisão;

**b)** nome do juiz;

(...)

**Art. 829.** Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

execução ou a requerimento da parte interessada deverão ser processados nos autos.

**Art. 830.** O cálculo de pena deverá ser feito através da situação executória, observados os parâmetros estipulados pelo SEEU.

**Art. 832.** Em caso de mais de uma condenação, o sistema apresentará automaticamente no relatório da situação processual executória as penas somadas.

**Art. 833.** Deve ser sempre observado o reconhecimento ou não da reincidência pelo Juízo sentenciante no preenchimento dos dados junto ao Histórico de Partes contido no SAJ, pois a Guia de Execução que integrará o SEEU deve conter a respectiva informação.

**Art. 837.** Uma vez homologado o cálculo de liquidação da pena e ainda não preenchido o requisito temporal para a concessão de qualquer benefício, a Secretaria da Vara deverá adotar, sempre a tempo, mecanismos de controle e fiscalização do tempo de cumprimento da pena, atentando para o “campo” benefícios a vencer.

**Art. 838.** Nos casos de livramento condicional, indulto e comutação de pena, a Secretaria da Vara providenciará a abertura de vista dos autos ao Conselho Penitenciário.

**I** - (revogado);

**II** - (revogado);

**III**- (revogado);

**IV** - (revogado);

**V**- (revogado);

**VI** - (revogado);



VII - (revogado);

VII - (revogado);

IX - (revogado);

**Parágrafo único.** Retornado o feito do Conselho Penitenciário, realizar-se-á a remessa dos autos ao Ministério Público.

**Art. 839.** A Secretaria da Vara deverá fiscalizar permanentemente os campos de benefícios a vencer e vencidos.

**Art. 840. (...)**

I - diante do pedido da defesa ou verificação pelo servidor de atingimento do requisito objetivo junto RSPE, requisitar relatório carcerário;

II - caso já se faça presente nos autos relatório carcerário emitido nos 30 dias anteriores, se efetuará a remessa dos autos ao MP para manifestação acerca da progressão;

(...)

**Art. 841. (...)**

(...)

II - verificar se estão presentes as condições objetivas e subjetivas para a progressão.

III - no caso de se exigir carta de emprego, verificar se o documento está preenchido integralmente, sem rasuras e de forma legível, sob pena de devolução daquela que estiver em desacordo;



**IV** - caso já se faça presente nos autos o relatório carcerário emitido nos 30 dias anteriores, realizar-se-á remessa dos autos ao MP para manifestação acerca da progressão;

(...)

**Art. 842. (...)**

**I** - diante do pedido da defesa ou verificação pelo servidor de atingimento do requisito objetivo junto ao RSPE, requisitar relatório carcerário;

**II** - caso já se faça presente nos autos o relatório carcerário emitido nos 30 dias anteriores, se efetuará a remessa dos autos ao MP para manifestação;

(...)

**Art. 843. (...)**

**I** - juntar o pedido ao processo de execução da pena, instruído com os documentos necessários à comprovação das situações acima elencadas;

**II** - fazer remessa ao MP para manifestação acerca do pedido;

(...)

**Art. 844. (...)**

**I** - juntar o pedido nos autos da execução;

**II** - (...)

**III** - com a chegada do laudo, fazer remessa dos autos ao MP e Defesa para manifestação;

(...)



**Art. 845.** O juiz da execução poderá definir a fiscalização por meio do monitoramento eletrônico para o regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar, para o que será determinado:

(...)

**Art. 846. (...)**

I - fazer remessa dos autos ao MP para manifestação acerca do pedido para subsequente decisão judicial;

(...)

**Art. 848. (...)**

(...)

IV - manter, obrigatoriamente, a carga da bateria da unidade de monitoramento eletrônico em condições de funcionamento, carregando integralmente o equipamento a cada 24 horas, no mínimo 03 (três) horas diariamente.

(...) não sair dos locais de inclusão indicados;

VII - manter ligado o telefone para contato e obedecer imediatamente às orientações emanadas pela Central de Monitoramento através de alertas sonoros, vibratórios, luminosos e contatos telefônicos, sendo obrigação do sentenciado entrar em contato telefônico diretamente com a equipe em caso de dúvida sobre alerta que desconheça.



**VIII** - frequentar os cursos e programas educativos indicados pelo escritório social ou entidades conveniadas;

**IX** - informar e comprovar (em caso de mudança) seu endereço e telefone atual;

**X** - informar e comprovar (em caso de mudança) seu trabalho atual;

**XI** - sempre que intimado, o reeducando deverá comparecer ao Juízo de Execuções da comarca no prazo visando ser entrevistado, com vistas a ser elaborado seu plano individual de atendimento, no qual deverão ser identificados elementos mínimos sobre seu histórico pessoal e de vida, oportunidades sociais e educacionais, relações e vínculos familiares e comunitários, aptidões laborais, limitações de saúde, vícios, entre outros, identificando principais carências e potencialidades.

**Art. 849. (...)**

(...)

**VII** - se ocorrer alguma violação injustificada das condições do monitoramento eletrônico, o Juiz deverá designar audiência de justificação, possibilitando que o reeducando exerça o contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC n. 180.885 de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

**Art. 851.** Em relação a outros pedidos de benefício, como prorrogação do horário de recolhimento noturno no regime semiaberto, autorização para frequentar cursos, remição pelo trabalho externo, dentre outros, cujo rito descrito na LEP não os contemple, a Secretaria da Vara deverá juntá-los aos autos da execução de pena fazer conclusão na fila de benefícios.

**Art. 855. (...)**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

I - juntar o pedido, e analisar no SEEU as frações de cumprimento contidas no decreto presidencial;

II - fazer remessa ao MP, à defesa e ao Conselho Penitenciário, dependendo do peticionário;

(...)

**Art. 856.** Nos termos do art. 120 da LEP, os condenados que cumprem pena em regime fechado e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

(...)

**Art. 857** (revogado)

**Art. 858.** Na prática do ato, seleciona -se a marcação do campo urgente e no localizador será anotada a urgência de apreciação do processos e selecionando entre eles:

I - (...)

(...)

b) fazer remessa ao MP;

(...)

**Art. 859.** O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução e como petição a ser juntada no processo de execução que tramita no SEEU.



(...)

**Art. 860.** Realizada alguma solicitação pelo juízo da execução, deverá a Secretaria da Vara acompanhar o seu devido cumprimento, reiterando o pedido no prazo de 30 dias, caso não tenha havido resposta, com posterior conclusão das diligências e providências que se façam necessárias.

**Art. 863.** O protocolo e envio de correspondências devem ser realizadas através do SEEU, quando possível e, na impossibilidade, deverá ser realizada através de Malote Digital ou, nos casos em que o endereçado não possuir acesso ao sistema, preferencialmente por meio digital, devendo o Servidor juntar aos autos o comprovante de envio.

**Art. 864.** A expedição de mandados de intimação, prisão ou alvarás de soltura obedecerá às regras do SEEU e BNMP, respectivamente.

**Art. 865.** As requisições, excepcionais, de presos para audiências nas unidades judiciárias poderão ser feitas diretamente ao estabelecimento penal através do SEEU.

**Parágrafo único.** As audiências com presos provisórios ou definitivos devem ser prioritariamente realizadas através de videoconferências.

**Art. 868.** Os mandados de intimação serão assinados pelo servidor, com a observação de que o faz por autorização do Juiz.

**Art. 870.** O mandado de prisão será expedido na hipótese de evasão do reeducando, conforme mandado de prisão padronizado no Banco Nacional de Mandados de Prisão.



**Parágrafo único.** Expedido o mandado de prisão, deverá ser encaminhada cópia ao Comando de Inteligência da Polícia Militar e ao Núcleo de Capturas da Polícia Civil para inclusão no SIGO.

**Art. 871.** O intercâmbio de mensagens e documentos entre os órgãos do Poder Judiciário com as unidades do IAPEN ocorrerá preferencialmente por meio do SEEU.

**Art. 872.** Compete ao IAPEN, por meio de suas diversas unidades, verificar as remessas realizadas através do SEEU e promover diariamente, às 9h, 12h e às 17h dos dias úteis, a leitura da correspondência dirigida via Sistema de Malote Digital, confirmando o recebimento da respectiva mensagem postada.

**Art. 873.** Após as 17h, fica vedada a remessa de alvarás de soltura pelo SEEU. Neste caso, a unidade jurisdicional deverá remeter a ordem de soltura diretamente à unidade prisional por meio de oficial de justiça, e somente até às 20h.

(...)

**Art. 874.** As requisições de pessoas presas, feitas através do SEEU, deverão ser remetidas aos Diretores dos estabelecimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contados da data indicada para realização do ato.

**Parágrafo único.** As audiências devem ser realizada por videoconferência, sendo excepcional a requisição para audiências nas dependências do Fórum.



**Art. 876.** Constará nos alvarás de soltura o número do processo criminal originário do expediente.

**Art. 878. (...)**

I - efetuar a análise da petição do recurso apresentado.

(...)

IV - fazer remessa para contrarrazões;

(...)

**Art. 879. (...)**

I - analisar a petição recursal de carta testemunhável.

(...)

IV - fazer remessa para contrarrazões;

(...)

**Art. 882. (...)**

§ 4º O processo de inspeção será cadastrado no SEEU, na competência de Corregedoria dos presídios.

**Art. 886. (...)**



I - a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, do regime semiaberto, aberto e do livramento condicional;

II - fixar as condições do regime semiaberto, aberto e do livramento condicional;

(...)

**Art. 887.** O processo de execução de penas e/ou de medidas alternativas deverá tramitar no SEEU, iniciando com a verificação das peças necessárias, conforme Resolução n° 113 do CNJ, fazer pesquisa com nome do réu para não haver duplicidade de execuções e com o posterior o registro e autuação da guia de execução definitiva ou provisória na pela vara de conhecimento.

**Parágrafo único.** A Vara Criminal de conhecimento realizará a formação do processo e encaminhará diretamente para a VEPMA.

**Art. 888.** A guia de execução será preenchida pela Vara de Conhecimento e será encaminhada pelo distribuidor do SEEU, diretamente para a VEPMA, contendo os seguintes documentos:

(...)

**§ 1º** A Vara de Conhecimento selecionará as peças indicadas e formará os autos, com posterior encaminhamento para a Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas, via distribuidor do SEEU.

**§ 2º** As guias expedidas em desacordo com as disposições do artigo 106 da LEP ou sem as informações, devem ser retificadas pelo juízo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

conhecimento, observadas as orientações descritas nos §§ 4º e 5º do art. 804 deste Provimento.

**§ 3º** A Vara de Conhecimento e a VEPMA observarão se o processo de execução penal guarda conformidade com a competência estabelecida na Resolução nº 154/2011 do Tribunal Pleno Administrativo, a fim de evitar duplicidade indevida no processamento.

**§ 4º** Por força da interpretação do Supremo Tribunal Federal no RE 641320, verifica-se incompatível que se determine automaticamente a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena no regime semiaberto, justamente pela ausência de unidade prisional na estrutura do Estado do Acre.

**§ 5º** Na hipótese de condenação criminal em regime semiaberto de cumprimento de pena, o Juízo de Conhecimento formará o processo de execução da pena no SEEU e enviará ao Juízo de Execução.

**I** - para a formação do processo de execução, o Juízo de Conhecimento deverá expedir o mandado de prisão, selecionando o tipo de local: prisão domiciliar;

**II** - o Juízo de Execução designará audiência admonitória para fixação das condições objetivas e subjetivas da monitoração eletrônica e promoverá a intimação do reeducando para o ato processual.

**III** - não sendo possível a fixação da monitoração eletrônica por ausência de sinais de GPS, o Juízo de Execução Penal fixará as regras de fiscalização que melhor se adequem ao caso.

**IV** - na hipótese do reeducando não comparecer ao ato processual e não justificar ou não sendo localizado no endereço contido nos autos, o Juízo de Execução Penal ordenará a expedição do mandado de prisão e aguardará o seu cumprimento. Para a expedição do novo mandado de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

prisão, o Juízo de Execução deverá expedir o contramandado da prisão domiciliar;

**IV** - efetuada a prisão, o Juízo de Execução realizará à audiência prevista no inciso I.

**§ 6º** O Juízo de conhecimento não deverá encaminhar os autos ao Juízo de Execuções Criminais se o processo não estiver apto para o início do cumprimento da pena, conforme determina o artigo 105 da Lei nº 7.210/84, devendo consignar na sentença condenatória que o regime semiaberto implica em prisão domiciliar monitorada ou não, conforme condições e plano de execução de pena a ser formatado pelo Juízo de Execução competente.

**§ 7º** As Varas de Conhecimento deverão verificar os processos que atualmente se encontram suspensos, aguardando o cumprimento do mandado de prisão para o regime semiaberto e fazer as adequações ao atual procedimento desencadeado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 641.320.

**Art. 889.** Haverá um único processo de execução de penas e medidas alternativas.

**Art. 890. (...)**

**I** - certificar se a guia atende às exigências do art. 106 da LEP, da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente, quanto aos prazos de expedição, bem ainda do Provimento nº 3/2009 da Corregedoria Geral da Justiça;

**II** - fazer conclusão dos autos se o processo não atender os requisitos e documentos obrigatórios;

**III** - realizar os lançamentos dos eventos;



**IV** - fazer remessa dos autos ao Ministério Público, em seguida, à Defesa para manifestação.

**Art. 891. (...)**

(...)

**II** - na hipótese de se constatar uma segunda condenação, realizar o lançamento da condenação no processos existente, concretizando a somatória das penas;

**III** - certificar se existem outros feitos em andamento em outras Varas e se o reeducando encontra-se recluso. Em caso positivo, fazer remessa ao Ministério Público;

(...)

**Art. 892. (...)**

(...)

**II** - intimação do reeducando através dos contatos existentes nos autos e cientificação do Promotor de Justiça, do Defensor ou do Advogado Dativo, da data e hora da audiência;

**III** - se necessária a intimação pessoal do reeducando, a secretaria deverá expedir o mandado de intimação e remeter à CEMAN para cumprimento;

(...)

**V** - na hipótese de o réu não ser encontrado, deverá ser juntada a certidão do oficial de justiça, para a subsequente remessa dos autos ao Ministério Público;



(...)

**Art. 896. (...)**

(...)

**§ 2º** Havendo descumprimento de condição ou sobrevindo proposta de suspensão condicional em outro processo, após a respectiva certificação nos autos, efetuar-se-á remessa dos autos ao Ministério Público.

(...)

**§ 4º** Decorrido o prazo sem revogação, será feita pesquisa junto ao SAJ para averiguar se o reeducando responde a outra ação visando à subsequente remessa ao Ministério Público.

(...)

**Art. 900.** Mensalmente ou conforme o prazo fixado pelo juízo, a Secretaria da Vara certificará nos autos eventual descumprimento das condições impostas para subsequente remessa dos autos ao Ministério Público e à Defesa, com posterior conclusão ao Juiz competente.

(...)

**Art. 901. (...)**

**Parágrafo único.** O Juiz de Direito poderá ajustar prazos distintos para o comparecimento na VEPMA, ouvido o Ministério Público e a Defesa.



**Art. 902.** Em não havendo o comparecimento mensal ou no prazo estabelecido, informação da prática de outro crime, ausência ou má prestação do serviço, descumprimento da prestação pecuniária, ausência de informação quanto ao endereço residencial e ausência de comprovação de ocupação lícita ou apresentação de justificativa, a Secretaria da Vara certificará sobre o ocorrido, efetuando remessa dos autos ao Ministério Público, para subsequente conclusão.

**Art. 906.** Sempre que o processo for movimentado, deverá ser observada, no relatório da situação processual executória, a data em que o reeducando atingirá o próximo benefício, ou seja, o livramento condicional.

**Art. 907. (...)**

**I** - se cumprido o período de prova, certificar o atendimento das condições do regime aberto, efetuando remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da concessão do livramento condicional para subsequente conclusão;

(...)

**III** - na hipótese de não concessão do livramento condicional, dar ciência às partes;

(...)

**V** - em sendo o Ministério Público favorável ao livramento condicional, com posterior sentença de concessão, intimar o apenado para realização da audiência e realizar os lançamentos dos eventos no SEEU;

(...)



**Art. 908.** Nos casos de indulto e comutação de pena, a Secretaria da Vara providenciará remessa dos autos ao Conselho Penitenciário, quando formado, diligenciando para que o feito esteja instruído com os seguintes documentos e informações:

(...)

**II** - cópia do Relatório da Situação Processual Executória.

(...)

**Parágrafo único.** Retornado o feito do Conselho Penitenciário, efetuar-se-á a remessa dos autos ao Ministério Público.

**Art. 910. (...)**

**I** - verificar o término do cumprimento das obrigações determinadas ao reeducando, com subsequente remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre eventual extinção da pena;

(...)

**III** - proferida e publicada a sentença de extinção da punibilidade, dar ciência às partes, por meio do SEEU, aguardando o trânsito em julgado;

(...)

**V** - proceder ao arquivamento dos autos com baixa no SEEU.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

**Art. 911.** No curso do prazo, ou conforme o prazo fixado pelo juízo, a Secretaria da Vara deverá juntar os expedientes, comunicando o descumprimento ou a prática de nova conduta (prevista como crime) para subsequente remessa dos autos ao Ministério Público e à defesa, antes da conclusão do feito.

**Art. 912.** Proferida a decisão de regressão, a Secretaria da Vara expedirá mandado de prisão para captura do apenado, comunicando ao estabelecimento prisional a decisão proferida, para remessa do processo à Vara de Execuções Penais, via Cartório Distribuidor do SEEU.

**Art. 914. (...)**

(...)

II - proceder ao arquivamento dos autos com baixa no SEEU.

**Art. 915. (...)**

§ 1º Recebida à certidão, efetuar-se-á a vista dos autos ao Ministério Público para subsequente conclusão ao juiz.

(...)

§ 4º Os autos serão arquivados com baixa no SEEU.

**Art. 916.** No caso de extinção da punibilidade pela prescrição penal, a Secretaria da Vara verificará o relatório da situação processual executória para subsequente remessa dos autos ao Ministério Público, acaso não tenha sido dele a iniciativa do comunicado, para subsequente conclusão ao juiz.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

(...)

§ 2º As partes serão cientificadas da decisão por meio do SEEU, aguardando-se o trânsito em julgado para a expedição dos ofícios de praxe.

§ 3º Os autos serão arquivados com baixa no SEEU.

**Art. 917.** No caso de extinção da punibilidade pelo indulto, os autos serão remetidos ao Conselho Penitenciário, quando em funcionamento.

§ 1º Devolvidos os autos, efetuar-se-á remessa dos autos Ministério Público e depois à Defesa, para subsequente conclusão ao juiz.

(...)

§ 3º As partes serão cientificadas da decisão, por meio do SEEU, aguardando-se o trânsito em julgado para a expedição dos ofícios de praxe.

§ 4º Os autos serão arquivados com baixa no SEEU.

(...)

§ 6º Caso seja deferida a comutação da pena, o Juiz determinará a atualização do relatório da situação processual executória.

**Art. 918.** O pedido justificado de transferência do local de execução da pena ou medida alternativa, devidamente cadastrado como processo administrativo na competência de Corregedoria dos Presídios, além de atender ao interesse pessoal do apenado, obedece a critérios de conveniência e oportunidade para a respectiva execução.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

§ 1º Recebido o pedido de transferência, a Secretaria da Vara conferirá a presença dos instrumentos necessários, verificando, ainda, se consta comprovante de endereço onde o reeducando residirá na Comarca de destino. Caso negativo, o processo irá à conclusão do Juiz.

§ 2º Se em ordem o pedido de transferência, efetuar-se-á a remessa dos autos ao Ministério Público para subseqüente conclusão ao Juiz.

(...)

§ 4º A autorização de viagem, recebida e assinada pelo reeducando, será juntada aos autos que serão movidos para o Distribuidor do SEEU, visando à redistribuição para Comarca de destino.

(...)

**Art. 920. (...)**

(...)

§ 2º O mandado de prisão será expedido através do BNMP.

§ 3º Caso cumprido o mandado de prisão, a Secretaria da Vara designará audiência de justificação e requisitará o reeducando ao IAPEN através de remessa dos autos.

**Art. 921.** A Secretaria da Vara, a cada seis (06) meses, procederá à revisão dos mandados de prisão expedidos, certificando a prescrição daqueles que não mais estejam vigorando e efetuando remessa dos autos ao Ministério Público e renovando os mandados ainda vigentes;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

**Art. 922. (...)**

I - verificar se a petição se trata de recurso;

(...)

IV - fazer remessa para contrarrazões;

(...)

VI - em caso de manutenção da decisão, extrair as cópias necessárias e encaminhar, via malote digital, à Diretoria Judiciária.

VII - certificar no SEEU sobre a remessa do recurso à Instância Superior.

**Art. 923. (...)**

I - verificar se é petição recursal;

(...)

IV - efetuar a remessa para contrarrazões;

(...)

VI - em caso de manutenção da decisão, extrair as cópias necessárias e encaminhar, via malote digital, à Diretoria Judiciária.

VII - certificar no SEEU sobre a remessa do recurso à Instância Superior.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

**Art. 924.** O relatório da situação processual executória projeta os períodos aquisitivos dos benefícios, além de servir de atestado de pena a cumprir, que será juntado no PEP.

**Art. 925.** Antes de proceder ao lançamento, deverá a Secretaria da Vara verificar no feito, quando existente mais de uma condenação, verificar na aba, processo criminal, se todas as condenações foram lançadas com a data do fato, data da prisão, denúncia e sua capitulação, recebimento da denúncia, capitulação da sentença, multa, trânsito em julgado, falta grave, acórdãos, remição, etc.

**Art. 926.** O relatório da situação processual executória deve conter:

(...)

III - implementação dos lapsos temporais para a obtenção de benefícios, conforme artigo 112 da Lei de Execuções de Penas.

(...)

**Art. 928. (...)**

(...)

III - se o total das penas for superior a quarenta anos, além da soma total das penas, calcular o tempo máximo de cumprimento destas, nos termos do art. 75 do Código Penal;

IV - concluída a elaboração do cálculo de liquidação das penas, verificar a existência de petição ou expediente para juntada aos autos, efetuando-se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

remessa dos autos Ministério Público e à Defesa para subsequente análise quanto à homologação do relatório da situação processual executória;

**V** - da homologação do relatório da situação processual executória serão as partes intimadas.

**Art. 929.** O cálculo de pena deverá ser feito através dos lançamentos dos eventos, observados os parâmetros estipulados pelo SEEU.

**Art. 936.** As requisições de pessoas presas emitidas de ofício diretamente aos delegados de polícia deverão obedecer à antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data indicada para a realização do ato, mediante expedição de ofício e encaminhamento por malote digital.

(...)

**Art. 938.** (...)

(...)

**Parágrafo único.** Expedido o mandado, deverá ser encaminhada à Unidade Penitenciária, via SEEU, caso o reeducando se encontre recluso por cometimento de novo delito.

**Art. 939.** O intercâmbio de mensagens e documentos entre os órgãos do Poder Judiciário com as unidades do IAPEN ocorrerá preferencialmente por meio do SEEU.

**Art. 940.** Após às 17h, fica vedada a remessa de alvarás de soltura pelo SEEU. Neste caso, a unidade jurisdicional deverá remeter a ordem de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

soltura diretamente à unidade prisional por meio de oficial de justiça, e somente até às 20h.

(...)

**Art. 941.** As requisições de pessoas presas, feitas por meio do SEEU, deverão ser encaminhadas aos Diretores dos estabelecimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contados da data indicada para realização do ato.

**Art. 947.** A Secretaria deverá acompanhar os decursos de prazos contidos no SEEU.

**Art. 950. (...)**

(...)

**V - (...)**

**a)** ocorrendo o descumprimento, este deve ser informado pelo técnico na Secretaria da Vara para juntada aos autos para remessa ao Ministério Público e conclusão ao juiz;

(...)

**Art. 966.** Nas condenações com trânsito em julgado à pena de multa, aplicada cumulativa ou isoladamente, antes da formação dos autos da execução penal, o Juízo de conhecimento deverá verificar eventual recolhimento de fiança em prol do reeducando.



**Parágrafo único.** Sendo positivo, o valor deverá ser atualizado e, por conseguinte, proceder o abatimento da quantia aplicada a título de multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal.

**Art. 967.** Se a pena de multa for isolada, após o trânsito em julgado, no âmbito dos autos da ação penal (SAJ/PG5), o Juízo de conhecimento providenciará a intimação do reeducando, inicialmente, por carta AR, reservando a intimação por Oficial de Justiça somente nos casos de devolução negativa do AR .

- I** - o reeducando terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento;
- II** - efetuado o pagamento, a Secretaria deverá anotar o pagamento mediante atualização do histórico de partes no evento “multa paga”;
- III** - recolhido o valor da multa pelo condenado, o juiz da Vara onde tramitou o processo extinguirá a pena, comunicando o cumprimento, quando a multa for a única pena aplicada, ao Tribunal Regional Eleitoral para efeito de restabelecimento dos direitos políticos do condenado;
- IV** - se o pagamento da multa não for realizado no prazo legal ou infrutífera a intimação, o Juízo de conhecimento deverá expedir a certidão da sentença e abrir vistas ao Ministério Público para promover a execução da pena de multa no SEEU, devendo ser movimentado os autos para a fila aguardando execução - pena de multa;
- V** - A execução da multa criminal iniciar-se-á com o requerimento do Ministério Público, conforme artigo 164 e seguintes da Lei n.º. 7.210/84, sendo que o pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a** - sentença penal condenatória;
  - b** - comprovante do trânsito em julgado da condenação;
  - c** - cálculo atualizado; e
  - d** - endereço residencial do apenado.



**Art. 967-A.** O Juízo de Execução ao receber a ação de execução da pena de multa deverá comunicar o Juízo de conhecimento, devendo ser atualizado o histórico de partes (SAJ/PG5) através do evento “início da execução da pena de multa”.

**Parágrafo único.** Se não for ajuizada a ação de execução da pena de multa ou não recebida a comunicação do seu recebimento, o Juízo de conhecimento manterá o processo na fila “ag. execução - pena de multa” até a incidência do prazo prescricional. Decorrido o prazo prescricional, o Juízo de Conhecimento extinguirá a pena e realizará o arquivamento.

**Art. 967-B.** Quando a pena de multa for cumulativa com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, certificado o trânsito em julgado, o Juízo de conhecimento providenciará nos autos da ação penal:

- I - a intimação do reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa no prazo legal;
- II - expedição da guia de recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias se o reeducando estiver preso ou da data do cumprimento do mandado de prisão, ou da data da concessão da suspensão condicional da pena ou da aplicação da pena restritiva de direito;
- III - ocorrendo o pagamento da multa, o Juízo de conhecimento deverá atualizar o histórico de partes com o evento “multa paga” e comunicar o Juízo de execução;
- IV - se não for realizado o pagamento no prazo legal, o Juízo de conhecimento expedirá certidão da sentença e abrir vista dos autos ao Ministério Público para promover a execução.

**Art. 967-C.** A requerimento do interessado, o juiz do processo de conhecimento poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais, devendo a respectiva Escrivania/Secretaria gerar as guias e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça**

---

entregá-las ao condenado, cabendo a este mesmo Juízo acompanhar e certificar a regularidade dos pagamentos.

**Parágrafo único.** É da responsabilidade do Diretor de Secretarias a emissão das guias para o recolhimento da multa criminal (GRU - Guia de Recolhimento da União) através do site [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp) ou para o FUNPNACRE sob responsabilidade do IAPEN.

**Art. 2º** Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 27 de janeiro de 2021.

Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**  
Corregedor-Geral da Justiça

Republicado por incorreção

Publicado no DJE nº 6.764, de 1.2.2021, fls. 102-107.